



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul-SP - CEP 09581-540

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 12 de dezembro de 2019 faço estes autos conclusos à **Dra Érika Ricci**, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Eu, Luis Carlos Varella, Assistente Judiciário, matrícula 302.356

DESPACHO

Processo Físico nº: **0013964-34.2011.8.26.0565**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Coisas**
 Requerente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD**
 Requerido: **RBTV Comunicação e Produção - Eireli**

Vistos.

A sentença proferida às fls. 169/172, confirmada pela Superior Instância (fls. 250/254), condenou a ré ao pagamento de direitos autorais das obras veiculadas ao público (mensalidades vencidas e vincendas), desde o início das atividades daquela, considerando a transmissão pelo sistema UHF e aquela modalidade *simulcasting*, observados os percentuais de folha 21, com apuração por ser precisada em liquidação. Haverá a incidência de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, e de correção monetária, pela tabela do Tribunal de Justiça, a partir da citação (para as verbas vencidas à época do ajuizamento).

Determinou ainda, que a ré, até a obtenção de autorização prévia e expressa do Ecad, abstenha-se totalmente, em dez dias, da divulgação de obras musicais, litero-musicais e de fonogramas em suas atividades, sob pena de multa de 500 reais por dia de descumprimento, ordem de retirada do ar e lacração de aparelhagem.

Pois bem.

O trânsito em julgado foi certificado em 28.11.2012 e até a presente data não há notícia do cumprimento da sentença pela ré.

Considerando a recalcitrância da ré, determino sejam expedidos ofícios ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para as providências necessárias no sentido de suspender os sinais analógicos referente ; ao provedor <https://websiteside.com.br> para que efetue, *incontinenti*, o bloqueio das atividades da ré; as empresas CLARO TV; ALGAR TELECOM; GVT TV; NET TV A CABO S/A; OI TV; SKY TV; VIVO TV, para que suspendam

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul-SP - CEP 09581-540

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a transmissão do seu sinal na grade de programação com relação à empresa ré.

Ante a manifestação e cálculos apresentados pela ré às fls. 950/957, bem como das ponderações apresentadas pelo autor às fls. 962/964, fixo o valor de R\$399.388,11, como incontroverso.

No tocante à impugnação apresentada às fls. 950, reporto-me à decisão de fls. 474/478, no ponto que delibera acerca da necessidade da realização da perícia, para se apurar o valor da parte ilíquida da condenação. Para tanto, nomeio perito contábil Roberto Correa Lima. Intime-se o perito judicial para apresentar a estimativa de seus honorários que serão custeados pelo autor.

Fls. 906/930: Diante da concordância das partes, revogo a ordem de lacração do imóvel, de propriedade de terceiro. Expeça-se mandado.

Int.

São Caetano do Sul, 12 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

